

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO LOGÍSTICO
(D Log / 2000)**

PORTARIA Nº 09- D LOG, 25 DE JUNHO DE 2004

Regulamenta os procedimentos para Licenciamento de Importação (LI) de produtos controlados pelo Exército Brasileiro e consolida as disposições regulamentares das operações de importação.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 11 do Capítulo IV do Regulamento do Departamento Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 201, de 2 de maio de 2001 e de acordo com o inciso XV do art. 27 e art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e com o que propõe a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos detalhados para Licenciamento de Importação (LI) e consolidar as disposições regulamentares das operações de importação.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Gen Ex DOMINGOS CARLOS DE CAMPOS CURADO
Chefe do Departamento Logístico

REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO

ÍNDICE

		Artigo(s)
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º ao 5º
CAPÍTULO II	DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES	6º ao 14.
CAPÍTULO III	DA EFETIVAÇÃO	15.
SEÇÃO I	DA AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE	16. ao 19.
SEÇÃO II	DO DEFERIMENTO	20. ao 28.
CAPÍTULO IV	DISPOSIÇÕES FINAIS	29. ao 34.

ANEXOS:

- “A” - TERMO DE RESPONSABILIDADE
- “B” - RELAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS FAIXA VERDE
- “C” - RELAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS FAIXA AMARELA
- “D” - RELAÇÃO DOS PRODUTOS CONTROLADOS FAIXA VERMELHA
- “E” - RELATÓRIO DE VISTORIA
- “F” - AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA INSPEÇÃO PRÉVIA
- “G” - CAPEADOR DE PROCESSO DE DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO
- “H” - TERMO DE VISTORIA
- “I” - REQUERIMENTO PARA DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As presentes normas têm por finalidade regulamentar os diversos procedimentos a serem observados para o Licenciamento de Importações de produtos sujeitos à anuência do Comando do Exército, visando consolidar as disposições regulamentares das operações de importação.

Parágrafo único. Para o efeito do disposto nesta portaria, definir-se-á como importação a introdução no país de mercadorias procedentes de outro país, inclusive a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada que retorne ao País.

Art. 2º As importações de produtos controlados pelo Exército Brasileiro estão sujeitas a licenciamento não-automático, em conformidade com a Portaria nº 17, de 01/12/2003, da Secretaria de Comércio Exterior.

Art. 3º A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) é o órgão do Exército Brasileiro responsável pela anuência dos licenciamentos de importação.

Parágrafo único. Os Comandos de Regiões Militares (Cmdo RM), por intermédio do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC), são os órgãos responsáveis pela autorização do desembarço alfandegário.

Art. 4º As importações a que se refere o artigo 2º deverão atender aos requisitos e às exigências documentais, constantes no Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, bem como da presente portaria.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as importações realizadas, diretamente, pelos Comandos da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira.

Art. 5º Os produtos sujeitos ao controle do Exército estão relacionados no Anexo I do Decreto nº 3.665, de 20/11/2000 e no Tratamento Administrativo do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE LICENCIAMENTO DAS IMPORTAÇÕES

Art. 6º O pedido de licença de importação (LI) deverá ser registrado no SISCOMEX pelo importador ou por seu representante legal, por agentes credenciados pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) ou pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 7º É obrigatório, em qualquer situação, o registro do pedido antes do embarque da mercadoria no exterior.

Parágrafo único. O embarque da mercadoria sem autorização do Exército constitui infração administrativa e está sujeito às penalidades previstas nos Decretos nº 3.665, de 20/11/2000 e nº 4.543, de 26/12/2002.

Art. 8º No campo correspondente ao “processo anuente” da licença de importação, deve ser informado o número do Certificado Internacional de Importação (CII) que ampara a importação.

§ 1º O Certificado Internacional de Importação deverá ser objeto de um único licenciamento de importação, nos termos do § 1º do art. 184, do Decreto nº 3.665/2000.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser autorizado a reutilização de CII já vinculado a um licenciamento, nos seguintes casos:

I – nas importações sob regime de drawback eletrônico, quando necessário o registro de Licenciamento de Importação (LI) substitutiva para correções ou alterações de informações contidas no licenciamento;

II- nas importações em que o drawback contemplar parte do montante a ser importado, desde que a importação ocorra em um só embarque;

III – quando produtos com classificação fiscal diferentes constarem de um mesmo CII; e

IV – outras situações, devidamente justificadas e a critério do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados.

§ 3º No caso previsto no Inciso I do parágrafo anterior, deverá o importador, preliminarmente, cancelar a LI a ser substituída.

Art. 9º No campo “complementares” da licença de importação dever ser declarado, quando for o caso:

I – expediente que tenha autorizado alterações ou correções de dados, bem como a prorrogação da data de validade do certificado internacional de importação utilizado no licenciamento de importação;

II – expediente que tenha autorizado a reutilização de CII ou, ainda, o registro de dois ou mais licenciamentos para um único CII;

III – referência ao número e ao cancelamento de LI para a reutilização do CII; e

IV – referência de que o importador optou pelo registro antecipado da declaração de importação, desde que a mercadoria atenda às exigências da presente norma.

Art. 10. A descrição da mercadoria e a unidade de medida deverão ser as mesmas registradas no Certificado Internacional de Importação (CII).

Art. 11. Para designar o produto, além de sua correta descrição, deve ser utilizado a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), acompanhada, quando for o caso, do destaque correspondente.

Art. 12. O pedido de licença receberá numeração específica e ficará disponível para fins de análise pelo Comando do Exército.

Parágrafo único. O importador poderá obter, a qualquer tempo, informações sobre o seu pedido de licenciamento, mediante consulta ao SISCOMEX.

Art. 13. Quando forem verificados erros, omissões ou inobservância dos procedimentos previstos à operação, o Exército registrará, no pedido, advertência ao importador, solicitando a correção ou a complementação dos dados.

§ 1º Os pedidos de licenciamento ficarão “em exigência “ até a correção ou a complementação das informações, o que implicará, também, na suspensão do prazo para análise.

§ 2º O registro será automaticamente cancelado pelo SISCOMEX, em caso de não cumprimento da exigência, após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Não será autorizado o licenciamento quando forem verificados erros significativos em relação à documentação que ampara a importação, indícios de fraude ou patente negligência.

Parágrafo único. Serão fornecidas informações relativas aos motivos do indeferimento do pedido, assegurando o direito de recurso administrativo ao importador, na forma da lei.

CAPÍTULO III DA EFETIVAÇÃO

Art. 15. A efetivação do licenciamento terá duas fases distintas:

I - autorização de embarque; e

II - deferimento.

Parágrafo único. Os licenciamentos terão tramitação de no máximo 5 (cinco) dias úteis, em cada uma das fases, podendo ser ultrapassado quando impossível o seu cumprimento por razões que escapem ao controle do Exército Brasileiro.

SEÇÃO I DA AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE

Art. 16. A fase de “autorização de embarque” será efetivada após a análise do pedido de licença.

Art. 17. Quando forem verificados erros e/ou omissões no preenchimento de pedido de licença, ou mesmo a inobservância dos procedimentos administrativos previstos para a operação ou para o produto, a DFPC registrará no próprio pedido a advertência ao importador, solicitando a correção dos dados.

Parágrafo Único. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no caput, o pedido de licença será indeferido ou registrado na situação “em exigência”.

Art. 18. O embarque de mercadoria sem autorização, trará, dentre outras, as seguintes consequências:

I – deferimento da licença de importação com restrição de data de embarque; e

II – instauração de processo administrativo, a cargo da Região Militar com circunscrição sobre o local de desembarque do produto.

Art. 19. Para os produtos importados a granel haverá uma tolerância de até 5% (cinco por cento) na quantidade descarregada em relação ao previsto no Certificado Internacional de Importação.

SEÇÃO II DO DEFERIMENTO

Art. 20. A fase de “deferimento” será efetivada após a autorização de desembarço alfandegário expedido pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da Região Militar, com circunscrição sobre a Unidade da Receita Federal (URF) onde será realizado o desembarço.

Art. 21. Para fins de autorização para desembarço alfandegário, os produtos controlados pelo Exército são classificados em três faixas:

I - “verde” - em regra, constará de exame documental;

II - “amarelo” - será procedido o exame documental e a conferência física será feita por amostragem, de acordo com a frequência julgada adequada pelo fiscal militar responsável ; e

III - “vermelho” - será procedido o exame documental e a conferência física em todos os casos.

Parágrafo único. O SFPC regional, ou o de guarnição com circunscrição para autorizar o desembarço alfandegário, tem liberdade para realizar as vistorias que julgar necessárias nos produtos classificados nas faixas verde e amarela, independente do estabelecido nos incisos I e II do caput.

Art. 22. Para obter a autorização para desembarço alfandegário, o importador deverá dirigir requerimento ao Comandante da Região Militar com circunscrição sobre o local de desembarço, nos termos do Decreto 3.665 de 20 novembro de 2000, anexando os seguintes documentos:

I - cópia do Certificado Internacional de Importação;

II - estrato da Licença de Importação em situação de “Embarque autorizado” ou “Deferido”, para os casos de registro antecipado da DI;

III - cópia do conhecimento de embarque: para carga embarcada via aérea o Air Waybill (AWB); para carga embarcada via aquática o Bill Landing (BL) e para carga embarcada via terrestre o Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (CTR);

IV - cópia da fatura comercial;

V - guia de tráfego original ou cópia, conforme o caso;

VI - formulário de autorização de acesso para inspeção prévia (Anexo 2 da IN SRF nº 206/2002) para os produtos da faixa amarela e vermelha, de acordo com o Anexo VI da presente portaria;

VII - cópia do expediente que concedeu prorrogação ou alteração de dado ao CII, se for o caso; e

VIII - comprovante do recolhimento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Realizado o exame documental e, conforme o caso, a conferência física o SFPC regional ou de guarnição remeterá à DFPC o respectivo relatório (Anexo E) para subsidiar o deferimento da LI.

Art. 23 . Não será autorizado o desembaraço alfandegário dos processos em que:

I - o Certificado Internacional de Importação esteja com a validade expirada;

II - a Licença de Importação não esteja em situação de “embarque autorizado” ou “deferida”; e

III - sejam constatadas irregularidades no exame documental e/ou na conferência física.

Art. 24. Admitir-se-á o deferimento antecipado da licença de importação nos casos de registro antecipado da declaração de importação.

Parágrafo único. o produto sujeito a controle específico não terá seu licenciamento de importação deferido antecipadamente.

Art. 25. O deferimento antecipado da LI contemplará apenas a importação:

I - de mercadoria transportada a granel, cuja descarga se realize diretamente nos terminais, silos ou depósitos próprios ou em veículos apropriados;

II - de produto inflamável, explosivo, corrosivo, ou que apresente outras características de periculosidade; e

III - sob regime de pagamento antecipado, o que deverá ser indicado no campo da ficha de negociação da LI.

Art. 26. O interessado em obter o deferimento antecipado da LI deverá dirigir requerimento ao Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados, anexando à petição um termo de responsabilidade (conforme Anexo A), no qual compromete-se a requerer a autorização de desembaraço alfandegário a que se refere o art. 20.

Art. 27. Observado o disposto no artigo anterior, a LI será deferida com a seguinte ressalva feita no campo referente ao texto da situação: “Mercadoria sob pendência com o Exército - Não liberada para utilização e sujeita a fiscalização militar no local de desembaraço alfandegário - A conferência física deverá ser realizada antes do vencimento do certificado internacional de importação.”

Art. 28. A licença de importação será deferida com prazo de validade de 60 (sessenta) dias para sua utilização.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado a pedido do importador, após apresentação de razões devidamente justificadas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Nos casos em que for autorizado pela SRF a utilização de formulários Declaração Simplificada de Importação (DSI) a que se refere o art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 155, de 22/12/1999, a anuência da importação será registrada em campo específico do formulário.

§ 1º No requerimento para obtenção do certificado internacional de importação deverá ser informado o nº do Ato Declaratório Executivo da Coordenação de Administração Aduaneira (COANA) da Secretaria de Receita Federal que autorizou a utilização do formulário de DSI.

§ 2º A mercadoria poderá embarcar no exterior a partir da data da expedição do certificado internacional de importação.

Art. 30. O Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados com circunscrição sobre o local do desembarço alfandegário é o responsável pela anuência da modalidade de importação que utilize formulário de DSI.

§ 1º A anuência será consignada no formulário de DSI após exame documental, nos casos de importação de produtos da faixa verde ou amarela, conforme o caso.

§ 2º A anuência será consignada no formulário de DSI, após o exame documental e a conferência física, nos casos de importação de produtos da faixa vermelha ou amarela, conforme o caso.

§ 3º Em todos os casos, sendo constatado que o embarque da mercadoria ocorreu antes da emissão do CII, deverá ser informado à autoridade aduaneira para autuação e aplicação de multa correspondente ao embarque sem autorização.

Art. 31. Para obter a anuência de que trata o artigo anterior, o importador deverá dirigir requerimento ao Comandante da Região Militar com circunscrição sobre o local de desembarço, anexando os seguintes documentos:

I - cópia do Certificado Internacional de Importação;

II - cópia do conhecimento de embarque: para carga embarcada via aérea o Air Waybill (AWB); para carga embarcada via aquática o Bill Landing (BL) e para carga embarcada via terrestre o Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia (CTR);

III - cópia da fatura comercial;

IV - guia de tráfego original ou cópia, conforme o caso;

V - formulário de autorização de acesso para inspeção prévia (Anexo 2 da IN SRF nº 206/2002) para os produtos da faixa amarela e vermelha;

VI - formulário de Declaração Simplificada de Importação e Folha Suplementar, se for o caso;

VII - cópia do expediente que concedeu prorrogação ou alteração de dado ao CII, se for o caso; e

VIII - comprovante do recolhimento da taxa correspondente.

Art. 32. A guia de desembarço alfandegário (GDA) preconizada no Decreto nº 3.665, de 20/11/2000, deve ser utilizada apenas para anuir as importações que não utilizem o meio eletrônico (SISCOMEX) ou o formulário de DSI.

Art. 33. As medidas previstas nesta portaria para o controle das mercadorias importadas poderão, mediante a celebração de convênio entre instituições anuentes do Sistema de Comércio Exterior - Módulo Importação, ser executadas de forma integrada pelas instituições envolvidas.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto neste artigo, as instituições conveniadas acordarão:

- I- a conduta de fiscalização a ser adotada por categoria de risco dos produtos;
- II- a metodologia de coleta, transporte e análise laboratorial, por categoria das mercadorias importadas;
- III- a definição do(s) laboratório(s) responsável(eis) pela análise referida no inciso II acima, por tipo de análise;
- IV- programa de Capacitação de Agentes Fiscais; e
- V- cronograma de implantação do sistema integrado de fiscalização das mercadorias importadas.

Art. 34. Os casos omissos e situações não previstas nesta portaria serão analisados e solucionados pelo Chefe do Departamento Logístico.

ANEXO "A"

(NOME DA EMPRESA – ENDEREÇO, TELEFONE, FAX ETC)

TERMO DE RESPONSABILIDADE

_____, inscrita no CNPJ sob nº _____, estabelecida em
(razão social – nome da empresa)

_____, à _____, detentora do CR nº _____,
(cidade – estado) (endereço completo)

por intermédio de seu procurador abaixo assinado:

DECLARA:

- a. que o registro da declaração de importação será na modalidade antecipada;
- b. que a mercadoria cumpre o(s) requisito(s) do art. 16º da Instrução Normativa SRF 206, de 25 de setembro de 2002;
- c. que a mercadoria não será utilizada antes do desembaraço aduaneiro;
- d. que a mercadoria ficará armazenada em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, até a conclusão do desembaraço aduaneiro; e
- e. que o embarque do produto ocorrerá/ocorreu em 20 de julho de 2002.

COMPROMETE-SE:

a requerer a guia de desembaraço alfandegário ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da _____ (número de identificação) Região Militar, após a chegada da mercadoria no Porto/Aeroporto de _____ (local e estado).

REQUER:

- o deferimento da Licença de Importação nº _____ amparada pelo CII nº _____/DFPC, correspondente à importação de _____ (nome do produto).

Local, estado e data.

(Assinatura do representante)
nome completo do representante da empresa

ANEXO “B”

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS FAIXA VERDE

Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
4	QM	ácido nítrico
2	QM	ácido perclórico
5	PGQ	alcool 2-cloroetílico (2-cloroetanol)
5	PGQ	alcool pinacolílico (3,3-dimetil-2-butanol)
5	PGQ	benzilato de metila
5	PGQ	bifluoreto de sódio (hidrogeno fluoreto de sódio)
4	QM	butil-ferroceno (n-butil-ferroceno)
4	QM	carboranos e seus derivados
1	QM	catoceno
1	PGQ	cianeto de potássio
1	PGQ	cianeto de sódio
4	PGQ	cloreto de enxofre (monocloreto de enxofre; dicloreto de enxofre)
5	PGQ	cloreto de N, N-diisopropil-beta-aminoetila
4	PGQ	cloreto de tionila
4	QM	decaboranos e seus derivados
5	PGQ	dietilaminoetanol (N, N-dietiletanolamina; 2-dietilaminoetanol)
5	PGQ	diisopropilamina
5	PGQ	diisopropilaminoetanotiol (N, N-diisopropilaminoetanotiol)
5	PGQ	diisopropil - (beta) - aminoetanol (N, N-diisopropil - (beta) - aminoetanol)
4	QM	dióxido de nitrogênio (monômero do tetraóxido de dinitrogênio)
4	Ex	dispositivo gerador de gás instantâneo com explosivos ou mistura pirotécnica em sua composição
3	Ar	espada ou espadim de uso exclusivo das Forças Armadas ou Forças Auxiliares
5	PGQ	etilfosfonato de dietila
5	PGQ	etilfosfonato de dimetila
5	PGQ	fluoreto de potássio
5	PGQ	fluoreto de sódio
5	PGQ	fluorfenoxiaetato de clorobutila (4-fluorfenoxiacetato de 2-clorobutila)
5	PGQ	Hidroximetilpiperidina (3-hidroxi-1-metilpiperidina)
5	PGQ	metildietanolamina
1	Ar	peça para arma de fogo para uso industrial
1	Ar	peça para arma especial para dar partida em competição esportiva
1	Ar	peça para arma especial para sinalização pirotécnica ou para salvatagem
5	PGQ	pinacolona (3,3-dicloro-2-butanona)
4	QM	polibutadieno carboxiterminado
4	QM	polibutadieno hidroxiterminado
5	PGQ	quinuclidinol (3-quinuclidinol; 1-azabicyclo[2,2,2] octan-3-ol)
5	PGQ	quinuclidinona (3- quinuclidinona)
3	QM	tetracloroeto de titânio (cloreto de titânio, fumegerita)
4	QM	tetraóxido de dinitrogênio (dímero do dióxido e nitrogênio)

ANEXO "C"

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS FAIXA AMARELA

Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
5	PGQ	Ácido benzílico (ácido-alfa-hidroxi-alfa-fenil-benzoacético)
1	PGQ	Ácido fluorídrico (fluoreto de hidrogênio)
5	PGQ	ácido metilfosfônico
2	QM	alumínio em pó lamelar e suas ligas
3	Pi	artifício pirotécnico
3	Ar	baioneta
1	PGQ	bifluoreto de amônio (hidrogeno fluoreto de amônio)
1	PGQ	bifluoreto de potássio (hidrogeno fluoreto de potássio)
5	Dv	blindagem balística
1	Dv	capacete a prova de balas
1	PGQ	cloreto de dimetilamina ([dimethylamine HCl])
1	PGQ	cloreto de trietanolamina
1	PGQ	dicloreto de enxofre
1	PGQ	dicloreto de etilfosfonila
1	PGQ	dicloreto de metilfosfonila
1	PGQ	dicloreto etilfosfonoso (dicloreto do ácido etil fosfonoso [ethylphosphonous dichloride])
1	PGQ	dicloreto metilfosfonoso (dicloreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonous dichloride])
1	PGQ	difluoreto de etilfosfonila (difluoreto do ácido etilfosfônico [ethylphosphonyl difluoride])
1	PGQ	difluoreto de metilfosfonila ([methylphosphonyl difluoride])
1	PGQ	difluoreto etilfosfonoso (difluoreto do ácido etilfosfonoso [ethylphosphonous difluoride])
1	PGQ	difluoreto metilfosfonoso (difluoreto do ácido metilfosfonoso [methylphosphonous difluoride])
1	PGQ	Dimetilamina
1	PGQ	dimetil fosforoamidato de dietila (N, N-dimetilfosforoamidato de dietila)
3	Dv	dispositivo para sinalização pirotécnica ou salvatagem
1	Ac In	estopim de qualquer tipo
4	PGQ	Etildietanolamina
1	MnAp	foguete anti-granizo
1	PGQ	fosfito de dietila (dietilester do ácido fosforoso, dietil fosfito; fosfito dietílico)
1	PGQ	fosfito de dimetila (dimetil fosfito; fosfito dimetílico)
1	PGQ	fosfito de trietila (fosfito trietílico; trietil fosfito)
1	PGQ	fosfito de trimetila (fosfito trimetílico; trimetil fosfito)
1	QM	glicidil azida polimerizada
1	QM	magnésio e suas ligas, em pó
3	Dv	máscara contra gases
3	Pi	material para sinalização pirotécnica e salvatagem
1	PGQ	metilfosfonato de dimetila
1	PGQ	metilfosfonato de 0-etil-2-diisopropilaminoetilo
1	PGQ	metilfosfonito de dietila
1	Ex	metilidrazina
4	QM	misturas poliméricas compostas de ácido acrílico-polibutadieno-acrilonitrila
4	QM	misturas poliméricas compostas de ácido acrílico e polibutadieno
3	Mn	Munição (cartucho) para arma de uso industrial e suas partes
2	QM	Nitrato de potássio
1	PGQ	oxicloreto de fósforo
1	PGQ	pentacloro de fósforo

1	PGQ	pentassulfeto de fósforo
4	QM	pentóxido de dinitrogênio
1	PGQ	sulfetos de sódio
4	QM	tepan (reação de tetraetilenopentamina e acrilonitrila;HX879)
4	QM	tepanol (reação de tetraetilenopentamina, acrilonitrila e glicidol; HX878)
1	PGQ	tiodiglicol
1	PGQ	triclureto de arsênio
1	PGQ	triclureto de fósforo
1	PGQ	trietanolamina (tri(2-hidroxietil) amina)
3	Dv	veículo blindado de emprego civil
5	Dv	veículo (carro) de passeio blindado
4	Dv	verniz

ANEXO “D”

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS FAIXA VERMELHA

Categoria de Controle	Grupo	Nomenclatura do Produto
1	AcAr	Acessório de arma
1	AcEx	Acessório explosivo
1	Ac In	Acessório iniciador
1	Ex	Acetileneto de prata
1	Ex	Acetileneto de cobre
1	GQ	Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético
1	Ex	ácido picrâmico (dinitroaminofenol)
1	Ex	ácido pícrico (trinitrofenol)
1	GQ	acroleína (aldeído acrílico; 2-propenal)
1	GQ	agente de guerra química (agente químico de guerra)
1	GQ	alquil [metil, etil, propil (n ou isso)] fosfonofluoridratos de o-alquila (≤ 10 , incluída a cicloalquila) ex.: sarin: metilfosfonofluoridrato de o-isopropila. soman: metilfosfonofluoridrato de o-pinacolila.
1	GQ	Aminofenol
1	GQ	amiton: fosforotiolato de 0,0-dietil s-2[(dietilamino) etil] e sais alquilados ou protonados correspondentes
1	Ar	arma de fogo
1	Ar	arma de fogo automática
1	Ar	arma de fogo de repetição de uso permitido
1	Ar	arma de fogo de repetição de uso restrito
1	Ar	arma de fogo semi-automática de uso permitido
1	Ar	arma de fogo semi-automática de uso restrito
3	Ar	arma de fogo para uso industrial
3	Ar	arma de pressão por ação de mola (ar comprimido)
3	Ar	arma especial para dar partida em competição esportiva
3	Ar	arma especial para sinalização pirotécnica ou para salvatagem
1	Ar	arma de pressão por ação de gás comprimido
1	Ar	arma de uso restrito
1	Ar	armamento pesado
1	Ar	armamento químico
1	AcEx	artefato para iniciação ou detonação de cabeça de guerra de míssil ou foguete
1	Ex	azida de chumbo
1	QM	azida de sódio
1	GQ	benzilato de 3-quinuclidinila (BZ)
1	Mn	bomba explosiva
1	Mn	bomba para guerra química
1	GQ	brometo de benzila (alfa-bromotolueno; ciclita)
1	GQ	brometo de cianogênio
1	GQ	brometo de nitrosila
1	GQ	brometo de xilila (bromoxileno)
5	GQ	bromoacetato de etila
1	GQ	bromoacetato de metila
1	GLQ	bromoacetona
1	GQ	bromometiletilcetona
1	Ex	butiltetril (2,4,6-trinitrofenil-n-butilnitramina)
1	Mn	cabeça de guerra de míssil ou foguete, mesmo inerte ou de treinamento
1	GQ	carbonato de hexaclorodimetila (carbonato de hexaclorometila; oxalato de hexaclorodimetila; trifosgênio)
1	Ex	carga de projeção para munição de arma de fogo
1	Ex	carga de projeção para munição de arma de fogo leve
1	Ex	carga de projeção para munição de armamento pesado

1	GQ	cianeto de benzila (fenilacetônitrila)
1	GQ	cianeto de bromobenzila (BBC; 2-bromo-alfa-cianotolueno)
1	GQ	cianeto de hidrogênio (AC; ácido cianídrico, ácido prússico; formonitrilo; gás cianídrico)
1	GQ	cianoformiato de etila (cianocarbonato de etila)
1	GQ	cianoformiato de metila (cianocarbonato de metila)
1	Ex	ciclotetilenotrinitramina (ciclonite; hexogeno; RDX)
1	Ex	ciclotetrametilenotetraaminoammina (HMX; homociclonite; octogeno)
2	QM	clorato de potássio
1	GQ	cloreto de benzila
1	GQ	cloreto de carbonila (dicloreto de carbonila; fosgênio; oxicloreto de carbono)
1	GQ	cloreto de cianogênio (CK; margunita)
1	GQ	cloreto de difenilestibina
1	GQ	cloreto de fenilcarbilamina
1	GQ	cloreto de nitrobenzila
1	GQ	cloreto de nitrosila
1	GQ	cloreto de oxalila
1	GQ	cloreto de sulfurila (ácido clorossulfúrico; bicloridrina sulfúrica; cloreto de sulfonila; oxicloreto sulfúrico)
1	GQ	cloreto de tiocarbonila (tiofosgênio)
1	GQ	cloreto de tiofosforila
1	GQ	cloreto de xilila
1	GQ	cloridrina de glicol (cloridrina etilênica)
1	GQ	cloroacetato de etila
1	GQ	cloroacetofenona (CN)
1	GQ	cloroacetona (tomita)
1	GQ	clorobromoacetona (martonita)
1	GQ	cloroformiato de clorometila (palita)
1	GQ	cloroformiato de diclorometila (palita)
		cloroformiato de etila (clorocarbonato de etila)
1	GQ	cloroformiato de metila (clorocarbonato de metila)
1	GQ	cloroformiato de triclorometila (cloreto de tricloroacetila; difosgênio; super palita)
1	GQ	N,N-dialquil ([metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetanol-2 e sais protonados correspondentes, exceções: N,N-dimetilaminoetanol e sais protonados)
1	GQ	N,N-dialquil ([metil, etil, propil (n ou isopropila)] aminoetanotiol-2 e sais protonados correspondentes)
1	GQ	clorossulfonato de etila (sulvinita)
1	GQ	clorossulfonato de metila (vilantita)
1	GQ	clorovinildicloroarsina (lewisita)
2	Dv	colete a prova de balas de uso permitido
2	Dv	colete a prova de balas de uso restrito
1	GQ	composto aditivo potencializador de efeito de agente de guerra química, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico hematotóxico (tóxico do sangue), de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico lacrimogêneo, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico neurotóxico (tóxico dos nervos), de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico paralisante, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico psicoquímico, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico sobre animais, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico sobre o solo, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico sobre vegetais, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico sufocante, de interesse militar

1	GQ	composto com efeito fisiológico vesicante, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fisiológico vomitivo (esternutatório), de interesse militar
1	GQ	composto com efeito fumígeno, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito iluminativo, de interesse militar
1	GQ	composto com efeito incendiário, de interesse militar
1	GQ	composto precursor de (matéria prima para) agente de guerra química, de interesse militar
1	AcEx	cordel detonante
1	Ex	cresilato de amônio (ecrasita)
1	Ex	cresilato de potássio
1	Ex	detonador (espoleta) elétrico
1	Ex	detonador (espoleta) de qualquer tipo
1	Ex	detonador (espoleta) não elétrico
1	GQ	N,N-diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosforamidocianidratos de O-alkila (<=C10, inclui cicloalquila) Ex.: Tabun: N,N-dimetilfosforamidocianidrato de O-etila
1	GQ	S-2 diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonotiolatos de O-alkila (H ou <=C10, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes Ex.: VX: S-2 diisopropilaminoetilfosfonotiolato de O-etila
1	GQ	O-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil, ou fosfonitos de O-alkila (H ou <= C10, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes Ex.: QL: O2-diisopropilaminoetilmetilfosfonito de O-etila
1	Ex	diazodinitrofenol (DDNP)
1	Ex	diazometano (azimetileno)
1	GQ	diclorodinitrometano
1	GQ	2, 2' dicloro-dietil-metilamina (HN-2)
1	GQ	dicloroformoxima (CX; fogsênio oxima)
1	GQ	2, 2' dicloro-trietilamina (HN-1)
1	GQ	difenilaminacloroarsina (adamsita; cloreto de fenarsazina; DM)
1	GQ	difenilbromoarsina
1	GQ	difenilcianoarsina (cianeto de difenilarsina; Clark I; Clark II; DC)
1	GQ	difenilcloroarsina (DA; cloreto de difenilarsina)
1	GQ	diisocianato de isoforona ([isophorone diisocyanate])
1	Ex	dimetil hidrazina assimétrica
1	Ex	dimetilnitrobenzeno (nitroxileno)
1	Ex	dinamite
1	Ex	dinitrato de dietilenoglicol (DEGN)
1	Ex	dinitrato de trietilenoglicol (TEGN)
1	Ex	dinitrobenzeno
1	Ex	dinitroglicol
1	Ex	dinitrotolueno (dinitrotoluol, DNT)
1	GQ	dioxina (tetraclorodibenzeno-p-dioxina-2-3-7-8)
1	Dv	dispositivo para acionamento de minas
1	Dv	dispositivo para lançamento de gás agressivo (tubo de gás paralisante)
1	Dv	equipamento especialmente projetado para controle de tiro de artilharia, foguetes ou mísseis
1	Ar	equipamento especialmente projetado para lançamento de foguetes ou mísseis
1	Dv	equipamento (máquina) especialmente projetado para produção de agente químico de guerra
1	Dv	equipamento (máquina) especialmente projetado para produção de armas e munições
1	Dv	equipamento (máquina) especialmente projetado para produção de explosivos
1	Ar	equipamento especialmente projetado para transporte e lançamento de fogue-

		tes ou mísseis
1	Dv	equipamento para detecção de minas
1	Dv	equipamento para lançamento de minas
1	Dv	equipamento para recarga de munições e suas matrizes
1	Dv	equipamento para visão noturna (luneta; óculos; etc; {imagem térmica; infravermelho; luz residual; etc})
1	Dv	escudo a prova de balas
1	Ar	espargidor de agente de guerra química
1	Ac In	espoleta elétrica
1	Mn	espoleta (cápsula) para cartucho de arma de fogo
1	Mn	espoleta para munição explosiva
1	Ac In	espoleta pirotécnica (espoleta comum)
1	MnAp	estágio individual para míssil ou foguete
1	Ex	estifinato de chumbo (trinitrorresorcinato de chumbo)
1	Mn	estojo (cartucho vazio) para munição de arma de fogo
1	Mn	estopilha (cápsula; espoleta) para carga de projeção de armamento pesado
1	GQ	éter dibromometílico
1	GQ	éter diclorometílico
1	GQ	etilcarbazol (N-etilcarbazol)
1	GQ	Etildibromoarsina (dibromoetilarsina)
1	GQ	etildicloroarsina (dicloroetilarsina; ED)
1	Ex	Etilenodiaminodinitrato (etilenodinitroamina)
1	GQ	etil-S-2-diisopropilaminoetilmetilfosfonotiolato (VX)
1	Ex	explosivos não listados nesta relação
1	Ex	explosivo plástico
1	GQ	Fenildibromoarsina (dibromofenilarsina)
1	GQ	Fenildicloroarsina (diclorofenilarsina; PD)
3	Pi	fogos de artifício
1	MnAp	foguete de qualquer tipo, suas partes e componentes (material bélico)
1	GQ	fosfonildifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)] Ex.: DF: metilfosfonildifluoretos
1	GQ	fósforo branco ou amarelo
1	Ex	fulminato de mercúrio (cianato mercúrico)
1	Mn	granada de exercício e suas partes
1	Mn	granada de manejo e suas partes
1	Mn	granada explosiva e suas partes
1	Mn	granada perfurante e suas partes
1	Mn	granada química e suas partes
1	Ex	grão moldado (propelente) para foguete ou míssil
1	Ex	hexanitroazobenzeno
1	Ex	hexanitrocarbanilida
1	Ex	hexanitrodifenilamina (hexil)
1	Ex	hexanitrodifenilsulfeto
1	Ex	hidrazina
1	GQ	iodeto de benzila
1	GQ	iodeto de cianogênio (cianeto de iodo)
1	GQ	iodeto de fenarsazina
1	GQ	iodeto de fenilarsina (iodeto de difenilarsina; iodeto de fenarsina)
1	GQ	iodeto de nitrobenzila
1	GQ	iodoacetato de etila
1	GQ	iodoacetona
1	Ex	isopurpurato de potássio
1	Ar	lança-chamas (material bélico)
1	Ar	lançador de bombas
1	Ar	lançador de granadas
1	Ar	lançador de mísseis e foguetes
1	Ar	lança-rojões (material bélico)

1	GQ	lewisitas: lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina lewisita 2: bis (2-clorovinil) cloroarsina lewisita 3: tris (2-clorovinil) arsina
1	AcAr	luneta para armas
1	Ar	material bélico não listado nesta relação
1	Ex	metais pulverizados, misturados a percloratos, cloratos ou cromatos
1	Ex	metais pulverizados, misturados a substâncias utilizadas como propelentes
1	GQ	metildicloroarsina (diclorometilarsina; MD)
1	Mn	mina explosiva e suas partes
5	AcAr	mira optrônica
1	AcAr	mira laser
1	MnAp	míssil de qualquer tipo, suas partes e componentes (material bélico)
1	GQ	mostardas de enxofre: clorometilsulfeto de 2-cloroetila gás-mostarda: sulfeto de bis (2-cloroetila) bis (2-cloroetiltilio) metano sesquimostarda: 1,2-bis (2-cloroetiltilio) etano 1,3-bis (2-cloroetiltilio) n-propano 1,4-bis (2-cloroetiltilio) n-butano 1,5-bis (2-cloroetiltilio) n-pentano bis (2-cloroetiltiliometil) éter mostarda O: bis (2-cloroetiltilioetil) éter.
1	Dv	Motores para foguetes ou mísseis de qualquer tipo ou modelo
1	Mn	Munição de exercício e suas partes
1	Mn	Munição de manejo e suas partes
1	Mn	Munição (cartucho) de uso permitido para arma de fogo e suas partes
1	Mn	Munição (cartucho) de uso restrito para arma de fogo e suas partes
1	Mn	Munição (cartucho; foguete; rojão; tiro; etc) para armamento pesado (canhão; lança foguete; lança granada; lança rojão; morteiro; obuseiro; etc) e suas partes
1	Mn	Munição química e suas partes
1	GQ	NAPALM (puro ou como gasolina gelatinizada para uso em bombas incendiárias e lança-chamas)
1	Ex	Nitrato de amila
1	QM	Nitrato de amônio
1	Ex	Nitrato de etila
1	Ex	Nitrato de mercúrio
1	Ex	Nitrato de metila
1	Ex	Nitroamido
1	Ex	Nitrocelulose ou solução de nitrocelulose com qualquer teor de nitrogênio (algodão pólvora; colódio; pirocelulose, etc)
1	Ex	Nitrodifenilamina
1	Ex	Nitroglicerina (trinitrato de glicerila; trinitrato de glicerina; trinitroglicerina)
1	Ex	Nitroglicol
1	Ex	Nitroguanidina
1	Ex	nitromanita (hexanittrato de manitol)
1	Ex	Nitronaftaleno (mono; di; tri; tetra)
1	Ex	nitropenta (nitropentaeritrita; nitropentaeritrol; PETN; tetranitrato de pentaeritrol)
1	Ex	Nitroxilenos
1	GQ	ortoclorobenzalmalononitrila (CS)
1	GQ	óxido de dimetilaminoetoxicianofosfina ([ethyl N, N-dimethylphosphoramidocyanide]; etil éster do ácido fosforoamidociânico; GA; [monoetil-dimetilamido-cianofosfato]; TABUN)
1	GQ	óxido de metilisopropiloxiflorofosfina (GB; [iso-propil methylphosphonofluoridate]; 1-metil-etil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, [monoisopropilmetil-fluorofosfato]; SARIN)
1	GQ	óxido de metilpinacoliloxifluorifosfina (GD; [monopinacol-metil-fluorofosfato]; [1,2,2-trimethylpropyl methylphosphonofluoridate]; 1,2,2-trimetil-propil éster do ácido metilfosfonofluorídrico, SOMAN)
1	GQ	óxido de tri (1-(2-metil) aziridinil) fosfina
1	Ar	peça para arma de fogo

1	Ar	peça para arma de fogo automática
1	Ar	peça para arma de fogo de repetição de uso permitido
1	Ar	peça para arma de fogo de repetição de uso restrito
1	Ar	peça para armamento pesado
1	Ar	peça para arma de fogo semi-automática de uso permitido
1	Ar	peça para arma de fogo semi-automática de uso restrito
1	Ar	peça para arma de uso restrito
1	Ar	peça para arma para guerra química
1	Dv	peça para equipamento de controle de tiro de arma de fogo
1	Dv	peça para equipamento de controle de tiro de míssil e foguete
1	Dv	peça para veículo blindado de emprego militar (material bélico)
1	Dv	peça para veículo lançador de míssil ou foguete
1	GQ	PFIB: 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(trifluormetil) - propeno
1	Ex	perclorato de amônio
1	Ex	perclorato de potássio
1	Ex	peróxido de cloro
1	Ex	picrato de amônio
1	GQ	pimenta líquida (gás pimenta; oleoresin capsicum (capsaicinoides): capsaicina; diidrocapsaicina; e nordiidrocapsaicina)
1	Ex	pólvoras mecânicas (branca; chocolate; negra)
1	Ex	pólvoras químicas de qualquer tipo
1	Mn	projétil para munição para arma de fogo
1	Ex	propelentes composite
1	Ex	reforçadores (detonadores)
1	GQ	Ricina
1	MnAp	rojão, suas partes e componentes (munição para lança-rojão)
1	GQ	Saxitoxina
2	Ex	siliceto de hidrogênio
1	Ar	simulacro de arma de guerra.
1	GQ	substâncias químicas que contenham um átomo de fósforo ao qual estiver ligado um grupo metila, etila ou propila (n ou isopropila), mas não outros átomos de carbono. Ex: dicloreto de metilfosfonila metilfosfonato de dimetila Exceção: fonofos etilfosfonotolotionato
1	GQ	Sulfato de dimetila (sulfato de metila)
1	GQ	Sulfeto de 1, 2-bis (2-cloroetil) etano (Q; sesquimostarda)
1	Ex	Sulfeto de nitrogênio
1	GQ	sulfeto diclorodietílico (gás mostarda; HD; iperita; sulfeto de diclorodietila; sulfeto de dicloroetila; sulfeto de etila diclorado; sulfeto dicloroetílico)
2	Dv	tecido a prova de balas
1	GQ	tetraclorodinitroetano
1	Ex	tetranitroanilina
1	Ex	tetranitrocarbasol
1	Ex	tetranitrometano
1	Ex	tetranitrometilnilina (tetril)
1	Ex	tetrazeno
1	GQ	tricloreto de nitrogênio (cloreto de nitrogênio)
1	GQ	2, 2', 2''- triclora-trietilamina (HN-3)
1	GQ	triclora nitrometano (aquinita; cloropicrina; nitrotriclora nitrometano)
1	GQ	triidreto de arsênio (arsina; SA)
1	Ex	trinitrato de 1,2,4-butanotriol
1	Ex	trinitrato de trimetiloletano (TMEN; trinitrato de pentaglicerina)
1	Ex	Trinitroacetona
1	Ex	trinitroanilina (picramida)
1	Ex	trinitroanisol (eter metil-2,4,6-trinitrofenílico)
1	Ex	trinitrobenzeno

2	Ex	trinitroclorometano
1	Ex	trinitrometacresol (2,4,6-trinitrometacresol, cresilita)
2	Ex	trinitronaftaleno (naftita)
1	Ex	trinitroresorcina (ácido estifínico; 2,4,6- trinitrorresorcinol)
1	Ex	trinitrotolueno (TNT)
1	Dv	veículo (viatura) blindado de emprego militar, com ou sem armamento
1	Dv	veículo especial para transporte de munição, míssil ou foguete
1	Dv	veículo projetado ou adaptado para lançamento de míssil ou foguete

ANEXO "E"



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

Endereço:	Nº _____ -
CEP:	DATA: ___/___/___
Tel: Fax:	Nº de páginas: _____

PARA / TO:

Nome / Name: Subdiretor de Fiscalização de Produtos Controlados
Órgão / Firm: Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados
FAX Nº: (61) 415-5669

DE / FROM:

Órgão / Firm: Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da _____ Região Militar

MENSAGEM / MESSAGE

Incumbiu-me o Cmt da ___RM de informar a essa Diretoria, o que faço por vosso intermédio, que o SFPC/_____ realizou o exame documental e a conferência física do(s) processo(s) abaixo identificado(s), com parecer favorável para o desembaraço alfandegário:

Nr ORDEM	IMPORTADOR	Nr LI	Nr CII	DATA EMBARQ	DATA VISTORIA

(NOME COMPLETO E POSTO DO FISCAL MILITAR)

Chefe do SFPC/_____

ANEXO "F"



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

"AUTORIZAÇÃO DE ACESSO PARA INSPEÇÃO PRÉVIA" ANEXO 2

1. MERCADORIA

Nº DA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO EM ANÁLISE	Nº DO BL / CT / AWB	RETIRADA DE AMOSTRA <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
DESCRIÇÃO SUMÁRIA		
IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES		

2. LOCALIZAÇÃO DA CARGA

<input type="checkbox"/> Zona Primária <input type="checkbox"/> Zona Secundária	RECINTO
	IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR

3. ÓRGÃO REQUERENTE

<input type="checkbox"/> Ministério da Agricultura e do Abastecimento	<input type="checkbox"/> Ministério da Saúde
<input type="checkbox"/> Outros (especificar) _____	
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO PRÉVIA	ASSINATURA E CARIMBO
MATRÍCULA DO SERVIDOR	DATA

4. AUTORIZAÇÃO

<input type="checkbox"/> Com acompanhamento fiscal	<input type="checkbox"/> Sem acompanhamento fiscal
SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO FISCAL	ASSINATURA E CARIMBO
MATRÍCULA DO SERVIDOR	DATA

5. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

--

ANEXO "G"



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

INTERESSADO _____

ASSUNTO: Autorização para Desembaraço Alfandegário

ANEXOS:

- () Cópia do Certificado Internacional de Importação nº _____
- () Extrato da Licença de Importação nº _____
- () Cópia do conhecimento de embarque (AWB, BL ou CTR)
- () Cópia da fatura comercial
- () Guia de tráfego
- () Formulário de autorização de acesso para inspeção prévia
- () Cópia do expediente que concedeu prorrogação ou alteração de dado ao CII
- () Comprovante de recolhimento da taxa correspondente

MOVIMENTO DO PROCESSO

Produto Faixa _____

Entrada: ___/___/___

Exame documental: ___/___/___

Conferência física: ___/___/___

Deferido: ___/___/___

Info DFPC: ___/___/___

Em exigência: ___/___/___

Motivo: _____

Indeferido: ___/___/___

Motivo: _____

ANEXO “H”



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

Aos dd/mm/aaaa, em cumprimento ao disposto na Regulamentação dos Procedimentos para Licenciamento de Importação e Consolidação das Disposições Regulamentares Referentes às Operações de Importação, da Port nº ____-D Log, eu, (posto e nome do oficial encarregado da vistoria), abaixo assinado, compareci às instalações do (nome do porto, aeroporto, etc), onde realizei a vistoria da mercadoria objeto da Licença de Importação nº _____, não tendo constatado qualquer irregularidade (tendo constatado as irregularidades abaixo citadas).

_____, _____ de _____ de _____.
(local - UF) (dia) (mês) (ano)

(Nome e posto do oficial encarregado da vistoria)
(função)

ANEXO "I"

REQUERIMENTO PARA DESEMBARAÇO ALFANDEGÁRIO

Exmo Sr Comandante da _____ Região Militar

(Impresso em papel liso com 16 espaços simples.)

(Nome da empresa), portadora do Certificado de Registro nº _____, estabelecida em (local - UF), representada neste ato por (nome completo), seu/sua (função na empresa), (nacionalidade), (número do RG), (estado civil), (profissão), domiciliado (endereço completo), vem pelo presente requerer à V Exa autorização para proceder ao seguinte Desembaraço Alfandegário:

Licença de Importação:

Embarque efetuado em: dd/mm/aaaa

Fatura comercial nº :

Data da descarga: dd/mm/aaaa

Local de descarga:

Certificado Internacional de Importação nº :

A mercadoria após o desembaraço será armazenada no(a) (tipo de instalação - depósito/armazém etc.), localizado (endereço completo).

Nestes termos, pede deferimento.

Local e data

Nome completo e função